

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 20/00077263
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Santiago do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Julcimar Antônio Lorenzetti
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 953/2020

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santiago do Sul, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Julcimar Antônio Lorenzetti, Prefeito de Santiago do Sul naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o senhor Domingos Severino Sponchiado, Contador (CRC/SC 020348/0-5).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, o chefe do Poder Executivo Municipal de Santiago do Sul remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2019 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-202/2020, oportunidade em que não foram registradas restrições de ordem constitucional, legal nem regulamentar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/1384/2020, da lavra do Procurador senhor Aderson Flores, manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Santiago do Sul a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito, relativas ao exercício de 2019, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que "...com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,<sup>1</sup> quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária."

É o relatório.

## II - DISCUSSÃO

---

<sup>1</sup> XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Santiago do Sul referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Julcimar Antônio Lorenzetti, Prefeito Municipal de Santiago do Sul naquele exercício.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Santiago do Sul encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 27 de fevereiro de 2020. Portanto, dentro do prazo estabelecido.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, que em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor

(Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Santiago do Sul.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprir salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou

contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

**2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE**

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

**1) Execução orçamentária (balanço consolidado):** do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de R\$ **652.893,96**, (4,44% da receita arrecadada).

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem registrando resultados orçamentários positivos nos últimos 4 exercícios, apenas em 2015 computou resultado orçamentário negativo, demonstrando que ao longo do tempo mantém o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Santiago do Sul, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). As receitas de competência municipal representaram em torno de 7,6% do total das receitas.

Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Saúde, Educação, Administração, Agricultura e Transporte.

**2) Execução financeira (balanço consolidado):** o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de R\$ **2.907.378,81**.

Ao final do exercício de 2019 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

**3) Situação patrimonial (balanço consolidado):** constata-se que ao final do Exercício o Município de Santiago do Sul possuía dívidas de longo prazo em patamares sustentáveis.

**4) Adequação das demonstrações contábeis:** conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, embora constatada uma inconsistência de natureza contábil, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Santiago do Sul no exercício de 2019.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 652.893,96	
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 2.907.378,81	
2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	17,23%	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	27,20%	
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007)	60,00%	98,66%	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)	95,00%	98,66%	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00%	100,00%	
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	48,46%	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	45,55%	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,91%	
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Resultado		
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010	Cumpriu		
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)	Resultado		
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu		
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu		
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu		
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu		

5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

### 3. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Santiago do Sul, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	98,04%	
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	112,20%	

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2019 foi superior à verificada no Exercício de 2018 (81,13%). Portanto, constata-se que houve incremento em relação ao exercício anterior.

O percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) aumentou em relação a 2018, quando o percentual era de 97,62%. Percebe-se que o município superou o percentual desejado.

#### 4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0975/2019). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas</li> </ul>	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal</li> </ul>	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais</li> </ul>	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde</li> </ul>	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB</li> </ul>	Informação apresentada	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio</li> </ul>	Informação apresentada	

<ul style="list-style-type: none"> <li>Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho</li> </ul>	<p>Não houve eventos de situação de emergência</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.</li> </ul>	<p>Informação apresentada</p>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)</li> </ul>	<p>Informação apresentada</p>	

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle do município cumpriu a exigência contida no art. 7º, II, da Instrução Normativa nº TC-020/2015, uma vez que as informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa foram apresentadas.

Por fim, cumpre dizer que o senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPC/AF/1384/2020), opinou com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, no sentido de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Santiago do Sul, relativas ao exercício de 2019, propondo recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que, "...com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária."

### III - VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-202/2020, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1384/2020;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Santiago do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo senhor Julcimar Antônio Lorenzetti, Prefeito Municipal de Santiago do Sul naquele Exercício.

2. Recomendar que o Município atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Santiago do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico n. DGO-202/2020 ao senhor Julcimar Antônio Lorenzetti, à Câmara Municipal de Santiago do Sul e à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR